



LEI Nº 932/2017
(Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo,
Este documento foi PUBLICADO
em 14/02/17, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 14/02/17 à 01/03/17.

Visto

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concede desconto, remissão nos juros e anistia nas multas e dá outras providências”.

GILSO PAZ, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Município, no âmbito do Poder Executivo, autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e a conceder remissão, anistia e desconto para pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes, para enquadramento na presente Lei, ficam classificados em três categorias, nos seguintes termos:

I – *Contribuintes de primeira negociação* – aqueles que não aderiram a nenhum parcelamento e/ou reparcelamento, após o exercício de 2012;

II – *Contribuintes com parcelamento ou reparcelamento não honrado* – aqueles que aderiram a programas de parcelamento ou reparcelamento, entre os exercícios de 2013 a 2017, mas que não tenham honrado com o programa, conforme disposto a partir do art. 9º desta Lei;

III - *Contribuintes com parcelamento ou reparcelamento honrado* – aqueles que aderiram a programas de parcelamento ou reparcelamento, entre os



Tio Hugo - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura
Municipal



Uma Região a ser descoberta

~~Prefeitura Municipal de Tio Hugo~~

Este documento foi PUBLICADO em 14/02/17, tendo sido afixado em local visível ao público no período de 14/02/17 à 01/03/17.

exercícios de 2013 a 2016, e que estejam em dia com suas obrigações, conforme disposto a partir do art. 10 desta Lei.

Visto

Art. 2º. Para fins do estipulado no inciso I, do parágrafo único do artigo 1º, os contribuintes poderão parcelar seus débitos nas seguintes condições:

I – Quando o valor do débito exceder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este poderá ser parcelado em no máximo 36 (trinta e seis) vezes;

II – Quando o valor do débito for entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento será em no máximo 24 (vinte e quatro) vezes;

III – Quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 1.499,99 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento poderá ser em até 06 (seis) vezes.

Parágrafo único. Será concedido desconto na multa e juros incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, proporcionalmente ao percentual dado como entrada no momento do parcelamento até o pagamento total da dívida à vista, neste caso, o referido desconto será de 100 % (cem por cento) sobre a multa e juros.

Art. 3º. Para a efetivação do parcelamento será exigida, no ato da contratação, o pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o débito descrito no artigo anterior, observando que tanto a primeira parcela quanto as demais parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda a capacidade de pagamento do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da publicação desta Lei.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar por decreto, o prazo fixado no “caput” deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso no PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 6º. O parcelamento somente será concedido à vista de termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, ~~desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.~~

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Estado do Rio Grande do Sul
em 14/02/17, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 14/02/17 a 01/03/17.

Visto



§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros mensais de mora equivalentes a 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º. Aos servidores públicos municipais, independentemente da forma de sua contratação, que autorizem o desconto das parcelas em folha de pagamento será dispensada a exigência de entrada, a que alude o *caput* do artigo 3º, respeitados os percentuais mínimos e máximos estabelecidos na legislação do funcionalismo, com vencimento das parcelas respectivas conforme calendário previsto para pagamento do funcionalismo municipal, observado o valor mínimo de parcela, previsto no artigo 3º.

Parágrafo único. A autorização a que alude o *caput* deste artigo será efetuada mediante Termo de Autorização de Desconto em Folha.

Art. 8º. O parcelamento será cancelado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – estar em atraso com o pagamento de mais de 03 (três) parcelas;
- III – não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação dos débitos tributários e não tributários no PPI (Programa de Parcelamento Incentivado);
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento do débito de sua responsabilidade na data do vencimento.

Parágrafo único. O parcelamento configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º. Serão admitido reparcelamentos de débitos parcelados ou reparcelados que não tenham sido honrados e que tenham sido rescindido,

Prefeitura Municipal de Tio Hugo

Este documento foi PUBLICADO em 14/02/17, tendo sido afixado em local visível ao público no período de 14/02/17 à 01/03/17.

Visto



conforme dispõe o inciso II, do parágrafo único do art. 1º, condicionado aos seguintes termos:

I – Quando o valor total do débito exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados;

II – Quando o valor total do débito for entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a no mínimo 15% (quinze por cento) do valor total dos débitos consolidados;

III – Quando o valor total do débito for entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados;

IV - Quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 1.999,99 (um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o parcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos débitos consolidados;

V - Será concedido desconto na multa e juros incidentes sobre os tributos, proporcionalmente ao percentual dado como entrada no momento do parcelamento até o pagamento total da dívida à vista, neste caso, o referido desconto será de 100 % (cem por cento) sobre a multa e juros.

Art. 10. No caso de solicitação de negativa de débito, relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICATIONADO
em 14/02/17 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 14/02/17 à 01/03/17.



Art. 11. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 12. O Poder executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo será procedido pela Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º. O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados e remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 13. O Poder executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamentos ou transferência de recursos a qualquer título.

Prefeitura Municipal de Tio Hugo

Estado do Rio Grande do Sul

em 14/02/17, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 14/02/17 à 01/03/17.

Visto



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

- I – Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II – Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. Sem prejuízos as medidas previstas nesta Lei, todos os débitos, independente de sua natureza, vencidos e não pagos nos prazos legais pelos contribuintes poderão ser protestados em Cartório.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar se necessário, no que couber, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de fevereiro de 2017.


GILSO PAZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


PAULO CÉSAR PEREIRA
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.

Prefeitura Municipal de Tio Hugo.
Este documento foi PUBLICADO
em 14/02/17, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 14/02/17 à 01/03/17.


Visto